



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0045746-85.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Araras, em que é agravante HELENO APARECIDO DA SILVA JUNIOR, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 0045746-85.2023.8.26.0000/50000

Agravantes: Heleno Aparecido da Silva Junior

Agravado: Colendo 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Comarca: Araras

Voto nº 39.239

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE REVISÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – INADMISSIBILIDADE – QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE - REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER PROCESSADA COMO APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621¹ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo regimental interposto por **Heleno Aparecido da Silva Junior** contra a decisão monocrática de fls. 31/36, que **indeferiu a inicial da presente ação revisional**,

¹ **Art. 621.** A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

com fundamento nos arts. 3º, do CPP²; 485, IV, do CPC³ e 168, § 3º⁴, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inconformado, busca o recorrente, a fls. 01/11, a reforma de referida decisão e, por conseguinte, a procedência da revisão criminal, reiterando as causas remotas de pedir que constaram de fls. 07/17 dos autos da revisão criminal.

Mantenho a decisão monocrática, nos termos do art. 255 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando seja o feito encaminhado à mesa para julgamento do Col. Colegiado, e justifico.

É o relatório.

² **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

³ **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

⁴ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.

O recurso não comporta provimento.

Ao ajuizar a ação revisional (fls. 07/17), o peticionário postulava a absolvição, argumentando com a atipicidade da conduta, por incidência do princípio da insignificância.

Ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, a inicial foi indeferida, nos seguintes termos:

“Não se deve conhecer, de plano, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova as razões que orientaram a r. sentença de lavra do Juízo da Vara Criminal da comarca de Araras, sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

O peticionário obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Sem trazer qualquer prova nova, impossível a desconstituição da pretérita decisão.

Neste sentido é firme a jurisprudência deste E. Tribunal:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Rel. Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

“A Revisão Criminal visa, em última análise, a reparação de erro judiciário, supondo condenação com trânsito em julgado, mas é também indispensável que o interessado em ver sua situação revista, produza documentos e prova nova” (Revisão nº 318.810/3, j. em 21/05/98, 1º Grupo de Câmaras, Rel. Silveira Lima, in RJTACrim 40/398).

“Havendo simples opção por uma de várias razoáveis correntes jurisprudenciais, quando da prolação de sentença, ulterior revisão é inadmissível, mesmo que tese contrária venha, de futuro, a prevalecer, e pouco importando, por outro lado, não tenha o magistrado sentenciante feito menção maior às teses existentes acerca do tema.” (RJDTACRIM 14/238 — Relator — volume 14, pg. 238 - Relator- PÁGINA 238 - RELATOR: LUIZ

AMBRA).

E também do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Revisão Criminal não se presta, quando não apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação, à nova avaliação do conjunto probatório, para revogar o decreto condenatório pela inocência do acusado ou pela insuficiência dos elementos que o fundamentam. Precedentes do STJ” (Recurso Especial nº 76283/SC - Ministra Laurita Vaz — 5ª Turma — julgado em 15.12.2005).

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro do julgado que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, indefiro a inicial da

presente ação revisional, com fundamento nos arts. 3º, do CPP⁶; 485, IV, do CPC⁷ e 168, § 3º⁸, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Respeitosamente, as razões do agravo não convencem de forma diversa, pois consubstanciam reiteração das mesmas causas próximas e remotas de pedir de fls. 07/17 dos autos da revisão criminal.

Insiste o agravante no reconhecimento da atipicidade da conduta, mas tal questão já foi apreciada pelo Juízo Criminal da Comarca de Araras (fls. 203/206 dos autos nº 0000604-98.2016.8.26.0551) em sentença contra a qual não foi interposto recurso de apelação.

De qualquer forma, o agravante foi condenado pela prática de furto qualificado com o emprego de chave falsa, por subtrair um aparelho *DVD player* automotivo, avaliado em R\$115,00.

⁶ **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁷ **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

⁸ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.

O objeto material, sim, é de pequeno valor, mas não se mostra irrelevante, e a subtração se deu mediante o emprego de chave falsa, o que revela maior grau de reprovabilidade da conduta.

Invocando pronunciamento do Col. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente; periculosidade social da ação; grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão.

Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da

pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada" **(Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).**

Outrossim, o acusado é reincidente e ostenta condenação anterior por delito da mesma espécie (fls. 118/121 dos autos da ação penal), circunstância que afasta a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com orientação do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade

social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.” (STJ, HC 589871, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 25/08/2020)

“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da

conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

A inaplicabilidade do princípio da insignificância a criminosos contumazes já foi afirmada também pelo Supremo Tribunal Federal, não somente em seus órgãos fracionários, mas no Pleno e, embora este tenha reputado que a reincidência, por si só, não impede a aplicação do princípio da insignificância, afirmou que o histórico do agente deve ser considerado no raciocínio do julgador:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
CRIME DE FURTO SIMPLES.
REINCIDÊNCIA.

1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai

além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

(STF, HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

De rigor concluir, assim como constou da decisão monocrática, que, não se vislumbrando qualquer tipo de erro ou prova nova apta a se concluir de forma diversa do r. juízo sentenciante, era mesmo o caso de ser indeferida a inicial.

Ante o exposto **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ
Relator